

# **HISTÓRIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NO BRASIL**

As Câmaras Municipais são instituições antigas que herdamos dos colonizadores portugueses e que passaram a existir oficialmente em nosso país a partir de 1532, quando São Vicente (SP) foi elevada à categoria de Vila.

A organização administrativa, jurídica e política das Casas Legislativas municipais estavam fundamentadas, naquele período, nas ordenações Manuelinas (1521–1580) e, mais tarde, nas Ordenações Filipinas (1580–1640).

No período colonial brasileiro (1530–1822), com exceção do representante da Coroa Portuguesa (Juiz de Fora), os demais membros que faziam parte da Câmara eram eleitos a cada triênio pela elite local (latifundiários, nobreza, milícia e clero), os chamados "homens bons".

Pertenciam também à Câmara: o Procurador, o Tesoureiro e o Escrivão, que eram investidos nos cargos através de eleição, da mesma forma que os juízes ordinários e os vereadores.

As Câmaras Municipais do período colonial tinham atribuições mais amplas do que as atuais, além das funções de interesse específico do Município, também exerciam as seguintes atribuições: taxar os impostos, administrar os bens e as respectivas receitas da vila, construir e conservar edifícios, estradas, pontes e calçadas, cuidar da limpeza de ruas e conservação de praças, regulamentar as profissões do comércio e ofícios, inspecionar a higiene pública, nomear funcionários da administração geral, dentre eles, escrivão e carcereiro.

Algumas Câmaras funcionavam também como prisões, e exerciam funções que na atualidade competem ao Ministério Público, além de desempenhar serviços de natureza administrativa, policial ou judiciária.

No exercício de suas funções deliberativas, a Câmara era composta apenas do Juiz e de seus Vereadores, este grupo era denominado de Vereação ou Conselho de Vereadores, e só posteriormente o termo Câmara foi utilizado para designar a reunião de vereadores, sob a presidência do Juiz.

Quando as reuniões da Câmara Municipal ocorriam com os "homens bons", ou seja, a elite local, elas eram denominadas de juntas gerais, até meados do século XVII as

Câmaras eram instrumentos de dominação política dos senhores feudais e muitas vezes, a própria Coroa portuguesa se mostrava impotente face à "rebeldia" e aos desmandos da elite agrária.

O próprio rei, muitas vezes, sancionou abusos cometidos pelos representantes municipais através do poder local (Câmara) contra a população, que, naquela época, era composta de índios, escravos, e dos trabalhadores "livres" dependentes (exceto os índios) da nobreza fundiária.

Com a independência do Brasil e a implementação de uma política centralizada durante o império (1822–1889), a ação do poder municipal sofre uma retração.

As Câmaras, a partir da Constituição Imperial de 1824, perderam seu antigo poder, ficando reduzidas a corporações meramente administrativas impedidas de exercerem qualquer jurisdição contenciosa.

O ato adicional de 12 de agosto de 1834 altera alguns artigos constitucionais com a intenção de conceder, dentro de uma filosofia descentralizadora e federalista, maior autonomia às Câmaras quando mantinha a escolha dos Juizes de Paz, através de eleições municipais. Entretanto, em alguns artigos, o ato estava em desacordo com o princípio da autonomia de poder municipal, uma vez que operacionalizava uma grande subordinação das Câmaras Municipais às Assembleias legislativas provinciais.

As mínimas autorizações como: criar ou modificar posturas, efetuar pagamentos, decidir sobre mercados, talhe de carne, cessão de imóveis etc, eram discutidas inicialmente na Comissão das Câmaras Municipais provinciais, esta dependência se estenderia até a Proclamação da República em 1889, quando a autonomia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário fora restabelecida.

Atualmente, as Câmaras Municipais se constituem num órgão de representação, independente e harmônico com os Poderes Executivo e Judiciário, que lutam dia a dia para ser o porta-voz dos interesses dos munícipes, levando reivindicações ao prefeito, elaborando Leis de interesse local, e fiscalizando o dinheiro público para que a democracia seja fortalecida e o bem comum seja a prioridade sobre os interesses particulares.

## Brasil Colônia

As Câmaras Municipais representam o poder local das vilas no período colonial da história do Brasil. Elas surgiram em função da necessidade da coroa portuguesa em controlar e organizar as cidades e vilas que se desenvolviam no Brasil. Elas eram uma das peças fundamentais da administração colonial, pois a coroa portuguesa encontrava dificuldades para administrar diretamente os municípios e vilas que se desenvolviam.

As câmaras municipais do Brasil, têm origem nas tradicionais câmaras municipais portuguesas existentes desde a Idade Média, a história das câmaras municipais no Brasil começa em 1532, quando São Vicente é elevada à categoria de vila, de fato, durante todo o período do Brasil Colônia, somente possuíam câmaras municipais as localidades que tinham o estatuto de vila, condição atribuída pelo Reino de Portugal mediante ato régio, durante todo o período colonial valiam na colônia as mesmas normas que valiam para todo o Império Português, as chamadas Ordenações do Reino (Manuelinas até 1603 e Filipinas até a Independência).

E de acordo com o que prevê as Ordenações, durante esse período a administração municipal era toda concentrada nas câmaras municipais, que naturalmente exerciam um número bem maior de funções do que atualmente, concentrando os poderes executivo, legislativo e judiciário. Todos os municípios deveriam ter um Presidente, três vereadores, um procurador, dois almotacéis (Encarregado dos pesos e medidas e da fixação dos preços dos gêneros alimentícios), um escrivão, um juiz de fora vitalício e dois juízes comuns, eleitos juntamente com os vereadores.

As Câmaras eram as responsáveis pela coleta de impostos, regular o exercício de profissões e ofícios, regular o comércio, cuidar da preservação do patrimônio público, [desambiguação necessária] criar e gerenciar prisões, etc. Na câmara municipal, era onde ocorriam todas as leis e ordens e era o lugar onde trabalhavam os políticos da época.

As câmaras constituíram o primeiro núcleo de exercício político do Brasil.

As câmaras e seus edis foram, por diversas vezes, elementos de vital importância para a manutenção do poder de Portugal na Colônia, organizando a resistência às diversas invasões feitas por ingleses, franceses e holandeses.

Também, com o surgimento do sentimento nativista, já no século XVII, foram focos de diversas revoltas e distúrbios.

## **Brasil Império**

Com a Independência do Brasil, a autonomia de que gozavam as câmaras municipais é drasticamente diminuída com a Constituição de 1824 e a Lei de 1º de outubro de 1828.

A duração da legislatura é fixada em quatro anos e o vereador mais votado assumia a presidência da câmara, visto que até então não havia a figura do "Prefeito", a não ser pela presente do alcaide (equivalente a prefeito, com poderes menores).

## **República**

Com a Proclamação da República, as câmaras municipais são dissolvidas e os governos estaduais nomeavam os membros do "Conselho de Intendência". Em 1905, cria-se a figura do "intendente" que permanecerá até 1930 com o início da Era Vargas. Com a Revolução de 1930 criam-se as prefeituras, às quais serão atribuídas as funções executivas dos municípios. Assim, as câmaras municipais passaram a ter especificamente o papel de casa legislativa.

Durante o Estado Novo, entre 1937 e 1945, as câmaras municipais são fechadas e o poder legislativo dos municípios é extinto. Com a restauração da democracia em 1945, as câmaras municipais são reabertas e começam a tomar a forma que hoje possuem.

## **Estrutura atual (pós-1988)**

Cada município tem um número máximo de vereadores, fixados pela Constituição de 1988. Depois da Emenda Constitucional 58 de 2009, assim ficaram fixados os limites máximos para a composição das Câmaras Municipais (CF, art. 29, IV):

<b>Nº de Vereadores</b>	<b>Nº de Habitantes</b>	<b>Nº de Vereadores</b>	<b>Nº de Habitantes</b>
9	até 15 mil	33	1,05 milhões até 1.2 m.
11	15 mil até 30 mil	35	1,25 milhões até 1,35 m.
13	30 mil até 50 mil	37	1,35 milhões até 1.5 m.

15	50 mil até 80 mil	39	1.5 milhões até 1.8 m.
17	80 mil 120 mil	41	1.8 milhões até 2.4 m.
19	120 mil até 160 mil	43	2.4 milhões até 3 m.
21	160 mil até 300 mil	45	3 milhões até 4 m.
23	300 mil até 450 mil	47	4 milhões até 5 m.
25	450 mil até 600 mil	49	5 milhões até 6 m.
27	600 mil até 750 mil	51	6 milhões até 7 m.
29	750 mil até 900 mil	53	7 milhões até 8 m.
31	900 mil até 1.050 milhões	55	mais de 8 milhões

Compete às Câmaras fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a legislatura seguinte, respeitando sempre a Constituição e o que mais estiver disposto na Lei Orgânica do município.

A Constituição impõe limites máximos para o gasto total do Município com a remuneração dos vereadores, que não pode exceder 5% da receita do Município (CF, art.19, VII, incluído pela EC nº1, de 1992) e também para a remuneração individual de cada um deles (de acordo com a EC 25/2000):

#### **Subsídio**

20% do subsídio dos Deputados Estaduais  
 30% do subsídio dos Deputados Estaduais  
 40% do subsídio dos Deputados Estaduais  
 50% do subsídio dos Deputados Estaduais  
 60% do subsídio dos Deputados Estaduais  
 75% do subsídio dos Deputados Estaduais

#### **Nº de Habitantes**

até 10 mil  
 até 50 mil  
 até 100 mil  
 até 300 mil  
 até 500 mil  
 mais de 500 mil

Em virtude da natureza legislativa do seu trabalho, que, ao atender o interesse público pode ferir poderosos interesses particulares e mesmo políticos, a Constituição determina "a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (CF, art.19, VIII). Em contrapartida, equipara os vereadores aos congressistas (Senadores e Deputados Federais), no que toca às "proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança" fixados nos artigos 54 e 55 da Constituição, e aos e Deputados Estaduais similares, no que couber, de acordo com a Constituição do Estado a que pertence o Município (CF, art.19, IX, incluído pela EC nº1, de 1992).

Além disso, a Constituição impõe às Câmaras Municipais uma série de obrigações, que se revestem de poder e também de responsabilidade. Elas devem:

- Promulgar a Lei Orgânica do seu Município, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos seus membros (CF, art.

29, *caput*). As Leis Orgânicas dos Municípios foram redigidas, discutidas e votadas não muito depois da promulgação da Constituição de 1988 pela Assembleia Constituinte.

- Organizar as funções legislativas e de fiscalização (CF, art. 19, IX);
- Cooperar com as associações representativas no planejamento municipal (CF, art. 19, XII);
- Nomear logradouros, elaborar leis ordinárias ou apreciar aquelas cuja iniciativa é prerrogativa do Executivo;
- (EC 19/1998) Fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI); devem ser fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF, art.39 §4º) e sem dar tratamento desigual a pessoas em situações equivalentes (CF, art. 150, II);

Cada câmara municipal pode possuir comissões especiais responsáveis pela discussão de determinados assuntos - com poderes, guardadas as devidas proporções, equivalentes ao da Câmara dos Deputados.

### **Administração Financeira dos Municípios**

Placa indicativa de Câmara Municipal de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, as Câmaras Municipais são de importância fundamental na administração financeira dos Municípios. A começar por si própria, "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O descumprimento [desta norma] constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal"(CF, art. 29-A, §§1o e 2o - incluído pela EC 25/2000).

As Câmaras também têm o poder e o dever de fiscalizar as contas do Poder Executivo Municipal, "mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei", que "será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (CF, art. 31, *caput* e §1o). "Onde houver" porque a criação de

novos "Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais" ficou vedada após a Carta de 1988 (CF, art. 31, §4o), assim, só podem funcionar aqueles que já haviam sido criados anteriormente, como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criado em 1968.

A constituição também determina que "as contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei" (CF, art. 31, §3o). Essa tarefa de publicidade foi facilitada em grande maneira com a possibilidade da prestação de contas ser feita por meio eletrônico, através da publicação de informações pela internet.

A fim de conter a despesa do Poder Legislativo Municipal, a Emenda Constitucional 25/2000 veio introduzir o artigo 29-A no texto constitucional. Segundo esse artigo, "o total da despesa, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior":

<b>Percentual Máximo</b>	<b>Nº de Habitantes</b>
7%	até 100 mil
6%	entre 100 e 300 mil
5%	entre 300 e 500 mil
4,5%	entre 500 mil e 3 mi
4%	entre 3 e 8 milhões
3,5%	acima de 8 milhões

Ainda, não menos importante observar que o total das despesas com vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do Município, conforme art. 29, VII da Constituição Federal.

Fonte de pesquisa:

<https://www.quirinopolis.go.leg.br/institucional/historia/historia-das-camara-municipais-no-brasil>

<https://gramado.rs.leg.br/pagina/id/1013/?camaras-municipais-no-brasil.html>